Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA — PROTOCOLO
Numero 2.981 | Data 05/11/2001 | Rubrica Fls

PROJETO DE LEI Nº. 125 DE _____ DE 2001.

Fls. n.º 2
Proc. 1.040 /2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e direciona o modelo assistencial em saúde mental no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2001, de autoria do Vereador Evandro Patti, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art.2º.– Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares e ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único- São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I – ter acesso ao melhor tratamento do Sistema de Saúde Municipal, quanto as suas necessidades;

II- ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção familiar, no trabalho e na comunidade;

III- ser protegido contra qualquer forma de abuso e exploração;

Fls. n.º 3
Proc. 1.040 /2001

IV- ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V- ter direito a presença médica especializada, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de seu tratamento ambulatorial ou hospitalização voluntária ou involuntária;

VI- receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VII- ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

VIII- ser tratado, preferencialmente, em serviços Municipais de Saúde mental.

Art.3º.– É responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida e necessária participação da sociedade e da família.

Art.4º.– A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Parágrafo 1º- O tratamento visará, como finalidade rígida e permanente, a reintegração social do paciente em seu meio.

Parágrafo 2º- O tratamento em regime ambulatorial será estruturado pelo Município de forma a oferecer assistência integral ao paciente, incluindo serviços médicos, enfermagem especializada, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Art.5º.– A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo-médico circunstanciado que caracterize claramente o seu motivo.

Parágrafo único- São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I- Internação voluntária:- aquela que se dá com o consentimento do paciente;

Fls. n.º 4
Proc. 1.040 /2001

II- Internação involuntária:- aquela que se dá sem o consentimento do paciente e a pedido de terceiro;

III- Internação compulsória:- aquela que se dá por determinação da Justiça.

Art.6º.– As internações voluntárias e ou involuntárias, somente serão autorizados por médicos especialistas, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art.7º.– A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento-Hospitalar, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art.8º.– Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação ao Conselho Regional de Medicina.

Art.9º.– O Departamento Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão especial para a implementação desta Lei.

Art.10º.– O implemento da presente Lei, e a consequente sua aplicação se dará no prazo de 180(cento e oitenta) dias, da sua promulgação.

Art.11– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de Novembro de 2001.

EVANDRO PATTI
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a princípio, estabelecermos no Município de Mococa, mecanismos privilegiando a assistência ambulatorial e outros, as pessoas portadoras de transtornos mentais.

Concomitantemente alia-se aos Programas do Ministério da Saúde, que convergem no mesmo sentido.

É nosso dever como Legisladores suprir legalmente o sistema de saúde local, com estrutura suficiente e resolutiva na busca de amenizarmos o grave problema que nos assola assustadoramente, em função da demanda acentuadamente crescente, em razão da proliferação criminosa das drogas em todas as suas espécimes, alcoolismo, crise-social, desemprego, fim dos sonhos e esperanças, etc, desagrupando famílias, atingindo principalmente nossos adolescentes.

Por todo o exposto, requeiro aos Nobres Edis que acolham o Projeto de Lei em tela que, diga-se de passagem contribuirá em muito com os menos aquinhoados.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 05 de Novembro de 2001.

EVANDRO PATTI
Vereador

Fls. n.º 6
Proc. 1.040 /2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

DESPACHOS

Processo nº. 1040 / 2001.

PROJETO DE LEI 125/2001

DESPACHO

A(s) Comissões: Justiça
~~Finanças~~ Educação

Sala das Sessões 5 / 11 / 01

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 11 / 2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 19 / 11 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Ítalo Mazeu Jr.
com prazo de 7 dias em 12 / 11 / 01
Sala das Comissões
5 / 11 / 01

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 11 / 2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 19 / 11 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Finanças

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
Luiz Boz Moreno
com prazo de 7 dias em 12 / 11 / 01
Sala das Comissões em
5 / 11 / 01

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 5 / 11 / 2001
com o prazo de 15 dias
vencível em 19 / 11 / 2001
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.

Presidente

Comissão de Saúde

Designo Relatar à Presente Matéria o Vereador
José Francisco Ribeiro
com prazo de 7 dias em 12 / 11 / 01
Sala das Comissões em
5 / 11 / 01

Presidente

APROVADO

Em 1ª Discussão por UU
Sessão 19 de Novembro de 2.001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

APROVADO

Em 1ª Discussão por UU
Sessão 26 de Novembro de 2.001

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
PRESIDENTE

Fls. n.º 7
Proc. 1.040 /2001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.125/2001

INTERESSADO :- EVANDRO BIZARRO PATTI

RELATOR :- ITALO MAZIERO JUNIOR

ASSUNTO :- Dispõe sobre a Proteção e os Direitos das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais e Direciona o - Modeçlo Assistencial Em Saude Mental no Municipio.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de Novembro de 2001.

Relator
Italo Maziero Junior

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 14 de Novembro de 2001

Dr. Luiz Armando Calió

Raul Garib Junior

Fls. n.º 8
Proc. 1.040/2001

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.125/2001

INTERESSADO :- EVANDRO BIZARRO PATTI

RELATOR :- LUIZ BRAZ MARIANO

ASSUNTO :- Dispõe sobre a Proteção e os Direitos das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais e Direciona o - Modelo Assistencial em Saúde Mental no Municipio.

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de Novembro de 2001.

Relator
Luiz Braz Mariano

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 14 de Novembro de 2001.

Antonio Uliam Filho

Neide Falarini Bedim

Fls. n.º 9
Proc. 1.040/2001

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.125/2001

INTERESSADO :- EVANDRO BIZARRO PATTI

RELATOR :- JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ASSUNTO :- Dispõe sobre a Proteção e os Direitos das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais e Direciona o - Modelo Assistêncial em Saúde Mental no Município.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 13 de Novembro de 2001.

Relator
Jose Francisco Ribeiro

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 14 de Novembro de 2001.

Evandro Patti

Ronaldo Corraini

Fls. n.º 10
Proc. 1.040/2001

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 27 de Novembro de 2001.

Of. nº. 1.051/2001-CM.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º: 10125
Entrada em 28/11/2001
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor de Protocolo

Senhor Prefeito,

Anexo ao presente, para as devidas providências, segue cópia do expediente, aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 26 de Novembro último.

Autógrafo nº. 128/2001 - Projeto de Lei nº. 125/2001.
(de autoria do Vereador Evandro Patti)

Autógrafo nº. 129/2001 - Projeto de Lei nº. 126/2001.

Autógrafo nº. 130/2001 - Projeto de Lei nº. 127/2001.

Autógrafo nº. 131/2001 - Projeto de Lei nº. 129/2001.

Autógrafo nº. 132/2001 - Projeto de Lei nº. 132/2001.

Autógrafo nº. 133/2001 - Projeto de Lei nº. 133/2001.

Ao ensejo, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DC

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

Exmo. Sr.
Aparecido Espanha
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Fls. n.º 11
Proc. 1.040/2001

AUTÓGRAFO Nº. 128 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 125/2001.

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e direciona o modelo assistencial em saúde mental no Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 26 de Novembro de 2001, aprovou Projeto de Lei nº. 125/2001, de autoria do Vereador Evandro Patti, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º.– Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto a raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art.2º.– Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares e ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único- São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I – ter acesso ao melhor tratamento do Sistema de Saúde Municipal, quanto as suas necessidades;

II- ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção familiar, no trabalho e na comunidade;

III- ser protegido contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV- ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

Fls. n.º 12
Proc. 1.040/2001

AUTÓGRAFO N°. 128 DE 2001.
Projeto de Lei n°. 125/2001.

V- ter direito a presença médica especializada, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de seu tratamento ambulatorial ou hospitalização voluntária ou involuntária;

VI- receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VII- ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

VIII- ser tratado, preferencialmente, em serviços Municipais de Saúde mental.

Art.3°.– É responsabilidade do Município o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida e necessária participação da sociedade e da família.

Art.4°.– A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Parágrafo 1°- O tratamento visará, como finalidade rígida e permanente, a reintegração social do paciente em seu meio.

Parágrafo 2°- O tratamento em regime ambulatorial será estruturado pelo Município de forma a oferecer assistência integral ao paciente, incluindo serviços médicos, enfermagem especializada, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Art.5°.– A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo-médico circunstanciado que caracterize claramente o seu motivo.

Parágrafo único- São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I- Internação voluntária:- aquela que se dá com o consentimento do paciente;

II- Internação involuntária:- aquela que se dá sem o consentimento do paciente e a pedido de terceiro;

Fls. n.º 13
Proc. 1.040 /2001

AUTÓGRAFO Nº. 128 DE 2001.

Projeto de Lei nº. 125/2001.

III- Internação compulsória:- aquela que se dá por determinação da Justiça.

Art.6º.– As internações voluntárias e ou involuntárias, somente serão autorizados por médicos especialistas, devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art.7º.– A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo Juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento-Hospitalar, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Art.8º.– Pesquisas científicas para fins diagnósticos ou terapêuticos não poderão ser realizadas sem o expresso consentimento do paciente, ou de seu representante legal, e sem a devida comunicação ao Conselho Regional de Medicina.

Art.9º.– O Departamento Municipal de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão especial para a implementação desta Lei.

Art.10– O implemento da presente Lei, e a consequente sua aplicação se dará no prazo de 180(cento e oitenta) dias, da sua promulgação.

Art.11– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

SOLANGE A. DE SOUZA DIAS
Presidente

NEIDE FALARINI BEDIN
1º. Secretária

LUIZ BRAZ MARIANO
2º. Secretário